



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0001/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada destinada à construção de Módulos Sanitários.

RECORRENTE: 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

RECORRIDA: 33.886.598 JAIRO CAPELETTI

1. DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA** em face da decisão deste Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante **33.886.598 JAIRO CAPELETTI**. Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e do Edital que rege este certame as licitantes estão legitimadas a recorrer. O recurso foi apresentado tempestivamente. A licitante **33.886.598 JAIRO CAPELETTI** apresentou adequadamente suas contrarrazões. Assim, recebe-se o presente recurso.

2. DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora apresentaria inconsistências na composição da planilha de custos e na formação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Alega a recorrente que teriam sido considerados percentuais tributários incompatíveis com o regime tributário aplicável, especialmente no que se refere à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como à inclusão de tributos e encargos que, segundo seu entendimento, não corresponderiam à realidade fiscal da empresa classificada.

Argumenta ainda que tais inconsistências poderiam ocasionar distorções na formação do preço da proposta, comprometendo a comparabilidade entre os licitantes e afrontando os princípios da isonomia, da economicidade e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sustenta, por fim, que as supostas irregularidades configurariam vício material na proposta, o que, em seu entendimento, deveria ensejar a desclassificação da empresa vencedora, com a consequente reavaliação das propostas remanescentes.

Diante disso, requer o provimento do recurso administrativo, com a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.



3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida sustenta, em síntese, que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta apresentada encontra-se em plena conformidade com as exigências estabelecidas no edital e com a legislação aplicável.

A recorrida argumenta que a planilha de composição de custos e o BDI foram elaborados com base em metodologia técnica usualmente adotada em licitações de serviços de engenharia, observando parâmetros referenciais amplamente utilizados no mercado, especialmente aqueles derivados de sistemas oficiais de composição de custos.

Alega, ainda, que a planilha apresentada possui caráter estimativo e meramente instrumental para a formação do preço ofertado, não se confundindo com a estrutura contábil ou tributária interna da empresa, razão pela qual eventuais divergências apontadas pela recorrente não configurariam irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta.

Sustenta também que não houve demonstração concreta de prejuízo à Administração Pública, tampouco de qualquer impacto relevante no valor final da proposta apresentada, de modo que as alegações formuladas no recurso baseiam-se em interpretação equivocada acerca da natureza e finalidade da planilha de composição de custos.

Por fim, a recorrida defende que sua proposta atende plenamente aos requisitos do edital, tendo sido corretamente analisada e classificada pela Administração, motivo pelo qual requer o indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise das razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e dos documentos constantes nos autos do processo licitatório, passa-se à apreciação do mérito do recurso administrativo.

Inicialmente, observa-se que a irresignação da recorrente se concentra, essencialmente, em supostas inconsistências na composição da planilha de custos e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentados pela empresa declarada vencedora do certame.

Entretanto, a análise técnica da documentação apresentada demonstra que a proposta da empresa recorrida foi elaborada com base em metodologia de composição de custos amplamente utilizada em contratações de serviços de engenharia, utilizando parâmetros referenciais de mercado e sistemas oficiais de formação de preços.

Importante destacar que a planilha de composição de custos possui natureza estimativa, sendo utilizada como instrumento auxiliar para a formação do preço ofertado pelo licitante. Dessa forma, eventuais diferenças nos percentuais adotados pelos licitantes na composição de encargos ou tributos não configuram, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da proposta, desde que não comprometam a exequibilidade do contrato ou alterem o valor global da proposta apresentada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

No caso em análise, a recorrente não demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, que os supostos equívocos apontados na composição da planilha tenham ocasionado impacto relevante no preço final ofertado, tampouco que comprometam a viabilidade de execução do objeto contratado.

Ademais, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, evitando-se a adoção de interpretações excessivamente restritivas que possam resultar na desclassificação indevida de propostas que atendem ao interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes das propostas, desde que não haja alteração do conteúdo substancial da oferta apresentada.

No presente caso, não se identificou qualquer irregularidade material capaz de comprometer a legalidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, tampouco se verificou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual não há fundamento jurídico suficiente para a reforma da decisão anteriormente proferida.

Diante disso, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não se mostram suficientes para afastar a regularidade da proposta classificada em primeiro lugar, devendo ser mantida a decisão proferida no âmbito do certame.

5. DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa recorrente, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como a análise técnica realizada no âmbito do presente processo administrativo, verifica-se que não restaram demonstradas irregularidades capazes de comprometer a legalidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame.

Constata-se que a proposta apresentada atende às exigências estabelecidas no edital e na legislação vigente, não havendo elementos que evidenciem vício material na formação do preço ou que comprometam a exequibilidade do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, ausentes fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida, impõe-se a manutenção do resultado do certame.

Diante disso, DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida no presente certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para fins de apreciação e deliberação final, nos termos da legislação aplicável.

Pinhal Grande/RS, 18 de março de 2026.

Evandro Simonetti Bulegon

Pregoeiro

Juliano Vieira

Comissão

Vanderlei Bueno Boiani

Comissão

Everton Facco Lago

Comissão

Ana Paula Dalmolin

Comissão

Bruno Garlet

Comissão